

Prêmio IBRAC-TIM 2019

NAVEGANDO EM ÁGUAS DESCONHECIDAS: SETE ANOS DE DISCUSSÕES DE NÃO CONHECIMENTO NO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES ECONÔMICAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.529/2011

*Stephanie Vendemiatto Penereiro,
Gustavo Henrique Carneiro de Camargo Kastrup*

Resumo: Os critérios de notificação de atos de concentração econômica segundo o regime da Legislação de Defesa da Concorrência Brasileira parecem já mapeados e conhecidos, mas, sob um olhar atento, vê-se que guardam alguns mistérios. Com essa premissa em mente, o presente trabalho propõe uma análise não trivial: aclarar os critérios de notificação com base na experiência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em julgamentos de casos não conhecidos.

Palavras Chave: Atos de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Não conhecimento. Direito Concorrencial. Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Keywords: Merger Review. Law No. 12,529/2011. Not reportable cases. Competition Law. Administrative Council of Economic Defense.

Introdução

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.529/2011 (“LDC”), a análise de Atos de Concentração passou a ser realizada previamente pela autoridade de defesa da concorrência, o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (“Cade”). Tendo em vista o grande número de operações realizadas no mercado, a LDC estabeleceu critérios objetivos que permitissem à autoridade identificar e analisar aquelas envolvendo grandes agentes econômicos e que pudessem resultar em aumentos de concentração nos mercados.

Nesse sentido, conforme será detalhado ao longo deste trabalho, três são os requisitos necessários para que uma operação seja de notificação obrigatória ao Cade: (i) configure-se um Ato de Concentração, segundo as hipóteses do artigo 90 da LDC; (ii) as partes envolvidas – incluindo os grupos

econômicos¹ envolvidos – atinjam os critérios mínimos de faturamento fixados pelo artigo 88 da LDC²; e, (iii) tenha efeitos no Brasil, por força do artigo 2º da LDC.

Apesar de todas as definições e parâmetros legais, a prática empresarial revela situações limite nas quais há dúvidas acerca da necessidade de notificação de determinada operação à autoridade³. Nesses casos, por prudência, muitas vezes a estratégia adotada pelas empresas interessadas é a de submeter a operação à análise do Cade, com pedido de não conhecimento, justificado pelo não-atendimento a algum dos critérios legais fixados.

Tendo em vista a relevância do tema para a prática antitruste, o presente artigo se propõe a analisar, desde a entrada em vigor da LDC, as operações submetidas ao Cade e não conhecidas pela autoridade. Fugindo da lógica imediata de análise das discussões em casos conhecidos pelo Cade, o artigo propõe a realização de um raciocínio inverso: por meio dos casos não conhecidos, identificar tanto as principais situações em que ainda há dúvidas quanto à necessidade de notificação, quanto outras em que há caminhos para entendimentos consolidados.

Nesse sentido, a principal proposta deste trabalho será a de auxiliar a compreensão dos critérios de obrigatoriedade de notificação de operações ao Cade tendo como base um levantamento dos casos concretos já julgados pela autoridade. Para realizar essa tarefa, o artigo encontra-se organizado em duas grandes partes. Primeiro, realiza-se uma breve retomada das disposições e critérios trazidos pelas bases legais que tratam do tema: a LDC e as Resoluções Cade nº 2/2012, nº 10/2014 e nº 17/2016. Em seguida, a partir de levantamento dos casos não conhecidos pela autoridade na vigência da LDC, far-se-á uma análise quantitativa e qualitativa dos resultados, divididos em cinco hipóteses de não conhecimento relacionadas (i) à natureza da operação; (ii) ao faturamento dos grupos; (iii) aos efeitos

¹ O conceito de grupo econômico para fins de cálculo de faturamento para notificação de atos de concentração está no positivado no artigo 4º, § 1º da Resolução Cade nº 2/2012 e será detalhado no item 2, infra.

² Os valores fixados legalmente foram adequados pela Portaria Interministerial nº 994/2012.

³ Nesse sentido, veja-se: (PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial: Doutrinal Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.61).

territoriais da operação; (iv) às discussões envolvendo controle/participações indiretas; e (v) a contratos associativos.

Critérios para notificação obrigatória de Atos de Concentração

Nos termos do artigo 90 da LDC, realiza-se um Ato de Concentração quando: (i) duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; (ii) uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por meios diversos, o controle ou partes de uma ou outras empresas; (iii) uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; e (iv) duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio⁴ ou *joint venture*.

Além de a operação se enquadrar em uma das hipóteses elencadas, é necessário que as partes diretamente envolvidas na operação – ou seus grupos econômicos – atendam aos critérios de faturamento previstos em lei⁵. Por fim, para que a autoridade brasileira analise a operação dentro do escopo de sua competência de atuação, é necessário que ela possua efeitos no Brasil, ainda que potenciais⁶. O Cade considera que uma operação gera efeitos no Brasil se: (i) envolver empresas brasileiras; (ii) envolver ativos localizados no país; ou (iii) envolver empresas que possuam rendas auferidas de exportação para o território nacional.

⁴ Consórcios destinados a participar de licitações promovidas pela administração pública não são operações consideradas como Ato de Concentração, conforme o parágrafo único do artigo 90 da LDC.

⁵ A Portaria Interministerial nº 994/2012 atualizou os valores anteriormente fixados pela LDC, determinando que apenas são de notificação obrigatória ao Cade os Atos de Concentração em que, cumulativamente, (i) pelo menos um dos grupos econômicos envolvidos na operação tenha registrado no ano anterior à operação faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, equivalente ou superior a R\$ 750.000.000,00; e (ii) pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado no ano anterior à operação faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, equivalente ou superior a R\$ 75.000.000,00.

⁶ GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 152-156.

Os critérios estabelecidos pela LDC são cumulativos⁷, de forma que basta que um deles não seja atingido para que a notificação seja mais obrigatória e as partes possam concretizar a operação independentemente do aval da autoridade⁸. Ainda, apesar de os critérios legais serem objetivos, as dificuldades da análise das operações em concreto motivaram a edição de regulamento normativo específico para disciplinar a notificação dos Atos de Concentração (“Resolução Cade nº 2/2012” ou “Res. 2/2012”) e prever procedimentos diferentes de notificação a depender do grau de complexidade e das concentrações resultantes.

Nesse sentido, fim de locupletar lacunas do texto legal, a resolução buscou esclarecer os critérios para definir o enquadramento ou não de uma operação como Ato de Concentração e, conseqüentemente, a necessidade de sua notificação prévia ao Cade⁹, bem como a definição de grupos econômicos¹⁰, além de outras disposições relevantes, como a segmentação de ritos de análise de atos de concentração entre sumários e ordinários¹¹.

Além das previsões trazidas por esses dispositivos, para o caso de contratos associativos, uma das hipóteses de Ato de Concentração previstos no inciso IV do artigo 90 da LDC, devido à complexidade desses institutos jurídicos, durante a vigência da LDC, o Cade já emitiu duas resoluções específicas. Em 2014, foi editada a Resolução nº 10/2014, posteriormente revogada pela Resolução nº 17/2016, que entrou em vigor em novembro de 2016.

Apresentados os critérios para notificação de Atos de Concentração à autoridade antitruste brasileira, passa-se agora a explicar a metodologia da identificação dos casos notificados e não conhecidos, segundo essas regras, para, em seguida, realizar-se a análise quantitativa e qualitativa dos precedentes encontrados.

⁷ FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 423.

⁸ Importante ressaltar que a LDC garante, em seu artigo 88, § 7º, ser facultado ao Cade, no prazo de um ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem nas disposições trazidas em Lei.

⁹ Res. 2/2012, artigos 9 a 11.

¹⁰ Res. 2/2012, artigo 4º.

¹¹ Res. 2/2012, artigos 5 a 8.

Metodologia de seleção de casos

Para buscar os Atos de Concentração não conhecidos pelo Cade, realizaram-se buscas por meio da ferramenta “Pesquisa Avançada de Atos de Concentração”, disponível no site do Cade¹², e do Diário Oficial da União (“DOU”), disponível na página da Imprensa Nacional¹³.

Na ferramenta “Pesquisa Avançada de Atos de Concentração”, foram selecionados no campo “Tipo do Processo” os filtros “Finalístico: Ato de Concentração Ordinário” e “Finalístico: Ato de Concentração Sumário”. Na função “Pesquisa Avançada”, no campo “Análise do Cade”, na seção “Decisão SG”, em “Teor da decisão da SG”, foi selecionada a opção “Não conhecimento”. A mesma pesquisa foi realizada na seção “Decisão Tribunal”, também com a opção “Não conhecimento”. Em 20 de setembro de 2019, a pesquisa retornou 79 resultados pelo filtro de decisões da Superintendência-Geral (“SG”) do Cade, e um resultado pelo filtro de decisões do Tribunal do Cade¹⁴.

Considerando que essa base de dados não contém todos os processos julgados desde a entrada em vigor da LDC, recorte metodológico adotado por este trabalho¹⁵, foi realizada também busca pela publicação das

¹² Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/consultajurisprudencia/controlador_pesquisa.php?acao_externa=pesquisa&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em 15.09.2019.

¹³ Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/core/start.action>. Acesso em 15.09.2019.

¹⁴ O resultado encontrado no filtro de busca aplicado às decisões do Tribunal (Ato de Concentração nº 08700.011000/2015-44), entretanto, não trata de hipótese de não-conhecimento de Ato de Concentração, mas sim de não conhecimento de recurso de terceiro interessado em Ato de Concentração aprovado sem restrições, motivo pelo qual esse caso não será considerado nas etapas seguintes deste trabalho.

¹⁵ Cabe aqui uma pequena digressão explicativa que pode soar enfadonha, mas que se faz necessária. O presente trabalho adota como corte temporal a vigência da LDC por considerar que o regime de análise do controle de concentrações adotado pela lei é umbilicalmente distinto do anterior que vigia sob a Lei nº 8.884/1994, de modo que certas operações que seriam conhecidas no regime anterior não o seriam no atual, e vice-versa. Nesse sentido, veja-se, tanto sobre a transição de modelos, quanto sobre os primeiros passos de implementação da

decisões de não conhecimento no DOU. No site da Imprensa Nacional, no campo “Pesquisa Avançada” foram selecionados os filtros “Todos” em “Selecione o Jornal”, e “Exata” em “Tipo de Pesquisa”. As datas-bases utilizadas foram 1 de janeiro de 2012 a 20 de setembro de 2019. A pesquisa foi feita com os seguintes termos: “Ato de Concentração” e “Não conhecimento”. Em seguida, a pesquisa foi repetida com as diferentes possibilidades de separação silábica da palavra “conhecimento”¹⁶, para garantir que nenhuma publicação em que o termo pudesse ter sido separado em mais de uma linha em razão do espaço do documento deixaria de ser identificada¹⁷.

Como resultado, esse exercício identificou 90 casos, incluindo todos os Atos de Concentração localizados por meio do mecanismo de pesquisa disponível no site do Cade, além de outros não encontrados na primeira base de dados. A fonte por meio da qual cada resultado foi obtido pode ser verificada na *Tabela de Controle dos Casos Não Conhecidos*¹⁸.

nova lei: FURLAN, Fernando de Magalhães. Impactos Gerais do Projeto da Nova Lei de Defesa da Concorrência sobre Atos de Concentração Econômica. In: GILBERTO, André Marques; CAMPILONGO, Celso Fernandes; VILELA, Juliana Girardelli (Orgs.). *Concentração de Empresas no Direito Antitruste Brasileiro: Teoria e Prática dos Atos de Concentração*. São Paulo: Singular, 2011, pp. 169-183; e, RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; GORDILHO JÚNIOR, Mário Sérgio Rocha. Atos de Concentração sob a Lei 12.529/2011 – os primeiros três anos da Superintendência-Geral. In: CARVALHO, Vinícius Marques de (Org.). *A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Singular, 2015, pp. 143-157).

¹⁶ Dessa forma, foram feitas buscas com as seguintes combinações de termos: “Ato de Concentração” e “Não co-”, “Ato de Concentração” e “Não conhe-”, “Ato de Concentração” e “Não conheci-”, “Ato de Concentração” e “não conhecimen-”, e “Ato de Concentração” e “Não conhecimento”.

¹⁷ Ressalte-se que, diferentemente do que acontece com o termo “conhecimento”, a quebra do termo “concentração” em duas linhas não ocorre tendo em vista que a identificação como “Ato de Concentração” é sempre a primeira informação constante de cada publicação.

¹⁸ Devido ao tamanho e ao formato da Tabela de Controle dos Casos Não Conhecidos em comparação ao tamanho deste trabalho, optou-se por disponibilizá-la para consulta por meio eletrônico. O acesso pode ser feito por meio do seguinte link: <https://www.dropbox.com/sh/ye8bh4vnfj5t9hg/AABBTHNj3VfF05MmBoHi9CDsa?dl=0>. Acesso em 20.09.2019.

Análise quantitativa dos resultados

Antes de iniciar a análise proposta, necessário destacar que, dentre os 90 casos encontrados, dois não serão considerados para os fins deste trabalho, e, por essa razão, as próximas linhas serão dedicadas a algumas considerações a seu respeito.

O primeiro deles é o Ato de Concentração nº 08012.003366/2012-55 (Multi STS/Brasil Terminais), identificado a partir da pesquisa realizada no DOU. Apesar de esse caso ter resultado em uma decisão de não conhecimento pelo Plenário do Tribunal do Cade, a operação foi notificada sob a vigência da Lei nº 8.884/1994. Por esse motivo, considerando o recorte metodológico apresentado acima, esse precedente foi excluído da análise.

O segundo caso é o Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84 (Oi/Tim), localizado por ambos os mecanismos de pesquisa. Nesse caso, a SG emitiu parecer pelo não conhecimento da operação, entendendo que o contrato notificado não caracterizaria como contrato associativo em razão da inexistência de empreendimento comum para exploração de atividade econômica. Em seguida, o caso foi avocado pelo Tribunal, que por unanimidade conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Cons. Relator¹⁹. Tendo em vista a decisão final do Cade pelo conhecimento da operação, esse precedente também não será considerado na análise qualitativa deste trabalho.

Dessa forma, foram considerados 88 resultados. Para facilitar a organização da análise dos precedentes, os casos foram divididos em cinco grandes grupos, de acordo com o racional que motivou a decisão pelo seu não conhecimento, sendo elas: (i) a natureza da operação; (ii) o faturamento dos grupos; (iii) os efeitos territoriais da operação; (iv) discussões

¹⁹ Em seu voto, destacou o Conselheiro Relator João Paulo de Resende que “*Em virtude de todo o exposto, entendo que estão presentes no contrato em análise todos os elementos necessários à caracterização de um contrato associativo, nos termos da Lei 12.529, e que, portanto, sua notificação é obrigatória. Indo mais além, entendo que o compartilhamento de ativos combinado com a tomada de decisões coletivas, entre concorrentes, sobre variáveis que afetam a oferta no mercado relevante em que concorrem, caracterizam empreendimento comum e compartilhamento de riscos e resultados, nos termos da Resolução 10/2017, e que, portanto, contratos com essas características constituem contrato associativo para fins de aplicação da Lei 12.529/2011, devendo ser notificados*”. (SEI 0545849).

envolvendo controle/participações indiretas; e (v) caracterização de contratos associativos.

A classificação dos precedentes entre os critérios encontra-se sintetizada abaixo:

Número de casos localizados por classificação

Classificação	Nº de casos
Natureza da operação	3
Faturamento dos grupos	26
Efeitos territoriais da operação	7
Controle/Participações indiretas	25
Contrato associativo	27

Fonte: elaboração própria.

Passa-se, então, à análise qualitativa dos resultados encontrados, buscando identificar a existência de situações de dúvida que já contam com posicionamentos claros da autoridade, situações em que há algum direcionamento, e situações com eventuais contradições entre posições assumidas em diferentes precedentes.

Análise qualitativa dos resultados

Natureza da Operação

Foram consideradas dentro da classificação “Natureza da operação” aquelas operações que tiveram como ponto central da análise do Cade o atendimento ou não dos requisitos fixados pelo artigo 90 da LDC. A pesquisa identificou três precedentes nessa categoria.

O primeiro deles, Ato de Concentração nº 08700.000925/2014-89 de 2014, consistia na constituição de uma *joint venture*, por meio de uma Sociedade de Propósito Específico, para prestação de serviços. De acordo com a SG, as Partes já haviam apresentado o objeto da operação (exploração da prestação de serviços) em Ato de Concentração anterior, em que se pretendia a formação de um consórcio, e a operação já havia sido aprovada pelo Cade.

No entanto, a operação só foi notificada pois alterações no marco normativo aplicável passaram a exigir personalidade jurídica para o agente

prestador das atividades contratadas, de modo que, a SG entendeu que se tratava de constituição de pessoa jurídica para mero cumprimento de formalidade exigida por lei, situação fática idêntica à analisada anteriormente. Assim, a simples alteração da forma jurídica de materialização da operação, sem que dela decorresse qualquer mudança na situação fática concorrencial já analisada, não foi suficiente para que o Cade entendesse pela necessidade de analisar a operação novamente.

O segundo precedente que merece destaque é o Ato de Concentração nº 08700.006524/2016-02. Nesse caso, o Cade analisou operação envolvendo a alienação de ativo não operacional. De acordo com a SG, a caracterização do imóvel como um ativo produtivo, ou que minimamente possua relação com uma atividade econômica desenvolvida naquele local, será determinante para concluir se uma operação estará ou não sujeita ao dever de notificação.

No caso concreto, o Cade considerou que o imóvel não poderia ser considerado um insumo essencial para as atividades do grupo adquirente, não possuindo relação com essas atividades. Naquela oportunidade, o imóvel não possuía destinação específica para qualquer atividade econômica e, portanto, não adicionava capacidade produtiva à adquirente sem investimentos. Por esses motivos, o Cade entendeu que a operação não teria o potencial de afetar o ambiente concorrencial e não se enquadraria nos critérios fixados pelo artigo 90 da LDC²⁰. É necessário ter em vista, portanto, a utilidade do ativo e suas potenciais relações com as atividades econômicas desenvolvidas pelas partes²¹.

Por fim, no terceiro caso, o Ato de Concentração nº 08700.001345/2018-32, o Cade discutiu a necessidade de notificação de aquisições envolvendo sociedades não operacionais que apenas detinham títulos de dívidas e participação minoritária (inferior a 10%) em sociedade cujas atividades não possuíam relações horizontais ou verticais com as atividades da adquirente.

²⁰ No mesmo sentido, o Ato de Concentração nº 08012.009064/2009-95, que tratou de uma aquisição indireta de imóveis pela Companhia Brasileira de Distribuição, não foi conhecido pelo Plenário do CADE, em 03/02/2010.

²¹ Nesse sentido, veja-se: PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. *Direito Concorrencial: Doutrinal Jurisprudência e Legislação*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

No caso, o Cade entendeu: (i) que as sociedades não operacionais não se enquadrariam no conceito de empresa definido pelo artigo 966 do Código Civil e, portanto, a operação não se enquadraria no disposto no artigo 90, inciso II, da LDC²²; e (ii) que no tocante à aquisição minoritária indireta, a operação não estaria subsumida às hipóteses do artigo 10 da Res. 2/2012, visto que o percentual era inferior a 20%.

Tais precedentes indicam que o Cade possui certo entendimento sobre a desnecessidade de notificação de operações envolvendo: (i) alterações em estruturas jurídicas analisadas e aprovadas em casos anteriores, caso tais inovações não gerem impactos concorrenciais ainda que potenciais; (ii) aquisições de imóveis e ativos não operacionais; e (iii) aquisições de sociedades não operacionais e consequente aquisições de participações indiretas, apenas.

Faturamento dos Grupos

A metodologia de cálculo de faturamento dos grupos econômicos para fins de notificação é tema que desperta inúmeras dúvidas, o que justifica a grande quantidade de casos notificados *ad cautelam* e, muitas vezes, não conhecidos pelo Cade. Não por outra razão, embora à primeira vista simples, o cômputo das receitas dos grupos econômicos envolvidos figura na segunda posição dentre a classificação de casos não conhecidos pelo Cade.

Ressalta-se a importância do critério de faturamento para a análise do controle de concentrações. Haja vista o grande número de operações que seriam potencialmente enquadradas no rol do artigo 90 da LDC, imperativo ao Cade analisar apenas aquelas que pudessem causar impacto significativo à concorrência nos mercados envolvidos. Dessa forma, como critério objetivo de identificação, fixa-se o faturamento dos grupos envolvidos, presumindo-se que as operações envolvendo agentes econômicos de porte significativo resultam em impactos relevantes no ambiente concorrencial²³.

²² Nesse sentido, a SG destacou precedente firmado no Ato de Concentração nº 08700.005381/2012-80, em que o Cade considerou que a aquisição de 100% de duas sociedades *holdings* não estaria sujeita à notificação obrigatória, ante o fato de que as mesmas não tinham atividades próprias nem outros ativos além de ações.

²³ Não se olvida, porém, que a depender da definição de mercado relevante adotada – sobretudo sobre a ótica geográfica - uma operação entre agentes

Diante das inovações introduzidas pela LDC tanto no que diz respeito às regras para cálculo de faturamento, quanto no que diz respeito à definição de grupo econômico²⁴, poder-se-ia esperar que as discussões de faturamento aparecessem sobretudo no início de vigência da LDC e, uma vez sedimentado o entendimento do Cade a respeito dos principais temas de dúvida, os casos rareariam. Não é o que se verifica, contudo.

Entre 2012 e 2014, apenas quatro dos casos não conhecidos (26,7% do total de casos não conhecidos no período e 15,4% dos casos não conhecidos na vigência da LDC) envolveram discussões de faturamento²⁵. Em dois deles, a dúvida residia em como deveria ser definido o grupo econômico para fins de faturamento: no Ato de Concentração 8382/2012, a dúvida seria se um Estado-Nação poderia ser considerado o controlador final de um grupo econômico, hipótese afastada pelo Cade; no Ato de Concentração 9945/2014, a dúvida residia em como definir grupo econômico envolvendo fundos de investimentos²⁶.

Em ambos os casos, afastadas certas sociedades das definições adotadas, os critérios de faturamento não foram alcançados, e os casos não

menores possa gerar impacto à concorrência. Por essa razão, faculta-se ao Cade, dentro do prazo de um ano a contar da data de consumação de um ato de concentração que não se enquadrem nos critérios de faturamento, requerer sua submissão, conforme o artigo 88, § 7º, da LDC.

²⁴ A definição de grupo econômico é árida, tendo em vista a especialidade do conceito adotado pela Resolução nº 2/2012 do Cade em contraposição a discussões sobre grupos de empresas baseados em controle ou relações contratuais de dependência. A respeito dessa discussão, veja-se: GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2016, pp. 150-151. Para mais detalhes a respeito da definição de controle em grupos empresariais, veja-se: COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁵ Atos de Concentração nº 08700.008382/2012-86; 08700.000258/2013-53; 08700.011002/2013-71; e, 08700.009945/2014-15.

²⁶ Nesses casos, a posição do Cade é de que: “*considera-se para o cálculo de faturamento os cotistas do fundo envolvido na operação (restrito aos que detenham direta ou indiretamente participação igual ou superior a 50% de suas cotas, de forma individual ou por meio de acordo de cotistas) e empresa do portfólio do fundo envolvido na operação (com o mesmo percentual de participação previsto anteriormente, ou seja, 20%, além das controladas)*” (Ato de Concentração nº 08700.009945/2014-15, Parecer Técnico nº 430, § 10).

conhecidos. Interessante notar que tais casos, embora possam ser considerados educativos na perspectiva de evolução dos precedentes do Cade, não impediram que a discussão a respeito de “definição de grupo econômico” e critérios de faturamento voltasse a aparecer ao menos mais seis vezes²⁷.

Discussão muito próxima a essa, e encontrada em casos mais recentes, é a de não conhecimento de operações envolvendo fundos de investimento que não possuem quotistas com participação individual ou por meio de acordo de acionistas de mais de 50%, e, além disso, detêm como único investimento uma por sociedade *holding* não operacional, sem atividades ou faturamento no Brasil. Nessa hipótese, os grupos considerados não auferem qualquer faturamento, e, ato contínuo, as operações não são conhecidas pelo Cade²⁸.

Ainda, o caso Oi/GoldenTree/York/Solus²⁹ envolveu discussão interessante: como parte de seu plano de recuperação judicial, a Oi reestruturou sua dívida convertendo-a em ações da companhia. A operação foi notificada, *ad cautelam*, visto que três fundos credores poderiam vir a ultrapassar o limite de 5% de participação na empresa³⁰, constituindo uma das hipóteses de Ato de Concentração previstas no artigo 10 da Resolução nº 2/2012, c/c artigo 90 da LDC.

Contudo, o caso não foi conhecido, pois nenhum dos grupos econômicos dos fundos (ou os próprios fundos) auferiu faturamento no Brasil superior ao mínimo legal. Como se depreende de todos esses casos, a temática de fundos de investimento é profícua nos casos de não conhecimento e, seguramente, continuará a suscitar algumas dúvidas no

²⁷ Sendo elas: Atos de Concentração nº 08700.001595/2015-20, 08700.005587/2016-33, 08700.005524/2016-87, 08700.006638/2016-44, 08700.006642/2016-11, e 08700.006232/2018-23.

²⁸ Nesse sentido, veja-se, os casos envolvendo o Grupo Advent (Gotemburgo/Fortbras – Ato de Concentração nº 08700.005850/2016-94; e, Hoshin/CI&T – Ato de Concentração nº 08700.003832/2019-11) e o caso Sisley/Estratégia (Ato de Concentração nº 08700.004322/2019-61).

²⁹ Ato de Concentração nº 08700.003265/2018-11.

³⁰ Esclareceu-se durante a instrução do Ato de Concentração que apenas dois fundos (York e Solus) poderiam, de fato, alcançar, individualmente, uma participação superior a 5% no capital social ou votante da Oi.

futuro no tocante às discussões de cálculo de faturamento de grupos econômicos.

Outro caso não conhecido no início da vigência da LDC envolveu discussão sobre a necessidade dos grupos econômicos tipificados no artigo 88 da LDC figurarem em *lados opostos de uma operação*. A análise dos precedentes demonstra que a interpretação dada ao dispositivo pelo Conselho é de que estes grupos devem, inexoravelmente, estar em polos distintos de uma transação para que seja preenchido o critério do artigo 88. Caso tal hipótese não se verifique (mesmo havendo ao menos dois grupos com faturamento suficiente para que a operação fosse de notificação obrigatória), o critério não estará preenchido³¹.

Por fim, outro caso não conhecido no início da vigência da LDC envolve discussão corriqueira dentre os casos não conhecidos: o não atingimento dos critérios de faturamento por um dos grupos econômicos. Discussão essa que envolve uma série de outras.

No âmbito do Ato de Concentração nº 08700.011002/2013-71, julgado no início de 2014, a operação não foi conhecida por um dos grupos econômicos não ter auferido volume de negócios no Brasil. Para calcular esse volume de negócios, as Requerentes consideraram operações de garantia/carta de crédito em operações de exportação e importação, cobranças de importação e de exportação, remessas para o exterior e remessas domésticas. Embora não explicita a decisão quais operação foram ou não consideradas como legítimas para fins de cálculo de faturamento, o Cade entendeu que o critério de faturamento não seria atingido, pois o volume de negócios no território nacional não seria suficiente.

Outra discussão relevante considera o momento para conversão de valores auferidos no Brasil em moeda estrangeira, para fins de cálculo de faturamento. No Ato de Concentração nº 08700.004156/2015-79, tendo como base outros precedentes do conselho, decidiu-se que deve ser considerada, preferencialmente, a taxa de conversão do último dia útil do ano anterior à notificação. Caso essa não seja utilizada, deve-se calcular uma

³¹ Como se verifica pelos Atos de Concentração nº 08700.000258/2013-53, 08700.007923/2017-63, 08700.007057/2017-19, e 08700.003304/2019-61. Destaca-se que essa é uma discussão que já suscitou alguns debates, havendo casos conhecidos em que ela se verifica, como, por exemplo, o Ato de Concentração nº 08700.004943/2013-59.

média das taxas de conversão cambial do ano referente ao faturamento apresentado e utilizá-la como base.

Destacam-se, por fim, duas outras discussões encontradas nos casos não conhecidos por não atingimento de critérios de faturamento. A primeira diz respeito à consideração de uma empresa como parte do grupo econômico mesmo com sua aquisição pendente por algumas autoridades antitruste do globo, algo rechaçado pelo Cade no Ato de Concentração nº 08700.000478/2016-20. Desconsiderada a sociedade, não conhecida a operação.

A segunda diz respeito ao momento em que a “fotografia” do grupo econômico deve ser considerada para o cálculo de faturamento. O Cade consolidou o entendimento de que deve ser considerado o desenho do grupo econômico *no momento da operação notificada*³².

Efeitos Territoriais da Operação

O critério da existência de efeitos territoriais decorrentes da operação é verificado a partir da previsão trazida pelo caput do artigo 2º da LDC, que exige a real ou potencial ocorrência de efeitos no país, o chamado princípio da territorialidade³³. Note-se que a LDC não distingue a aplicação desse princípio para o caso de condutas anticompetitivas ou de concentrações econômicas, sendo aplicável a todos os casos sob escrutínio da autoridade.

Dos casos analisados, é possível identificar certo entendimento no sentido de que: (i) se os impactos forem gerados apenas no exterior (i.e., em atenção à demanda específica de mercado estrangeiro); (ii) a abrangência do mercado relevante for nacional – não sendo a demanda, sequer em parte, atendida por fornecedores estrangeiros –; e, (iii) não houver planos de vendas ou perspectiva de efeitos no território nacional, a operação não deverá ser conhecida.

³² Nesse sentido: Atos de Concentração nº 08700.007525/2017-47, 08700.007317/2016-67, e 08700.007471/2016-39. Os quatro demais casos não conhecidos e classificados no grupo de “Faturamento dos Grupos” envolveram apenas discussões quanto a um dos grupos da operação não ter atingido o faturamento necessário, sem outras discussões de fundo que este trabalho entenda necessário destacar. São eles: Atos de Concentração nº 08700.004422/2015-63, 08700.004102/2016-94, 08700.005206/2016-16, e 08700.005397/2017-05.

³³

Esse o entendimento extraído do julgamento do Ato de Concentração nº 08700.001204/2013-13, que analisou constituição de *joint venture* que não prestaria serviços no Brasil e cuja estruturação não poderia resultar em eventuais aumentos de preço aos consumidores brasileiros, visto que não adquiriam produtos das empresas envolvidas³⁴. Discussão bastante semelhante foi conduzida no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.008819/2014-43, que tratou de aquisição de controle unitário por controlador que detinha controle compartilhado de *joint venture* sem atuação no Brasil.

A partir da metade de 2015, em casos semelhantes, adotou-se como critério de análise a existência de atuação da empresa-objeto no Brasil nos últimos cinco anos. Em sendo o mercado relevante definido como nacional, e verificado que a empresa adquirida não atuou no país nesse intervalo de tempo e nem possuía planos de fazê-lo em um futuro próximo/imediato, as operações também não foram conhecidas pela autoridade.

Em alguns casos, essa decisão foi adotada ainda que fosse possível cogitar, em tese, a atuação das partes em território brasileiro por meio de exportações, ou mesmo que não se descartasse a chegada dos produtos ao Brasil nos próximos cinco anos. É o que se verifica pela análise dos Atos de Concentração nº 08700.009274/2015-73, 08700.006037/2016-31, 08700.007305/2018-02, e 08700.000686/2019-71³⁵.

Nesse sentido, pelos precedentes é possível extrair a conclusão de que não deverá ser conhecido um Ato de Concentração em razão da ausência de efeitos territoriais quando: (i) o escopo de atuação da empresa adquirida ou da *joint venture* não abranger o território brasileiro; (ii) não houver planos de vendas ou perspectivas de efeitos no território nacional em um futuro

³⁴ No mesmo sentido, o Ato de Concentração nº 08700.004891/2015-82.

³⁵ Nesse caso, as razões que motivaram a decisão de não conhecimento foram comuns aos demais, quais sejam: ser Ato de Concentração ocorrido no exterior, tendo por objeto empresas que não ofertam produtos ou serviços para o Brasil, não tendo perspectivas concretas de comercialização para o país num futuro próximo. Ainda assim, tal operação destaca-se das demais na medida em que envolve um produto que ainda não estaria disponível no mercado, constituindo, portanto, um novo mercado relevante que, ao menos em um primeiro momento, poderia ser considerado mundial.

próximo ou imediato; e (iii) o mercado relevante possuir abrangência geográfica nacional³⁶.

Controle / Participações Indiretas

O conceito de controle no direito antitruste é dos temas que mais suscita discussões, tanto na academia³⁷, quanto na prática – conforme se analisará nas próximas linhas. A existência de controle – unitário ou compartilhado – os conceitos de influência dominante e influência relevante³⁸ são temas áridos que a legislação aplicável não torna mais claros. Assim, não surpreende que muitos casos não tenham sido conhecidos por questões relacionadas ao tema.

Contudo, a análise inicial dos dados indica um amadurecimento das posições do Cade no que diz respeito à interpretação da LDC sobre o tema, o que felizmente transmite maior segurança jurídica à sociedade. Dos 25 casos não conhecidos envolvendo discussões sobre controle, 15 concentraram-se nos primeiros três anos e meio de vigência da lei, de modo que o número de casos notificados sem necessidade vêm caindo ano após ano.

Um exemplo desse entendimento amadurecido que pode ter se refletido em melhores práticas pela comunidade antitruste está na interpretação das regras dos artigos 9 e 10 da Resolução nº 2/2012. Até o

³⁶ Sobre esse ponto, reitera-se os destaques aos entendimentos sobre exportações e surgimento de um novo mercado potencialmente mundial expostos, respectivamente, nos Atos de Concentração nº 08700.006037/2016-31 e 08700.000686/2019-71.

³⁷ Nesse sentido, veja-se: COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 449-473; RODRIGUES, Eduardo Frade. *O Direito Societário e a Estruturação do Poder Econômico*. São Paulo: Singular, 2016; FRAZÃO, Ana. *Direito da Concorrência: Pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 169-241; e, SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial*. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 293-379.

³⁸ Acerca desses conceitos, ver as definições trazidas em COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 459.

final de 2014, quatro casos³⁹ foram notificados sem que as atividades das Requerentes se sobrepusessem horizontal ou verticalmente e que as regras de *de minimis* fixadas pela Resolução nº 2/2012 fossem atendidas. Após isso, apenas um caso foi notificado com a mesma temática⁴⁰.

Não obstante, é possível identificar outros dois conceitos que mereceriam ainda mais atenção para ser aclarados pelo Cade: (i) o conceito de controle, para evitar notificações de consolidação de controle (8 dos 25 casos)⁴¹; e (ii) o conceito de grupo econômico, para evitar notificações de operações entre empresas do mesmo grupo (11 dos 25 casos⁴²).

Nos casos que envolvem o conceito de controle, as principais discussões consideram descobrir se determinado acionista é capaz de, individualmente, (i) estabelecer as diretrizes dos negócios e dirigir as atividades sociais da empresa investida; e (ii) orientar os órgãos de gestão e decisão dessa sociedade, no que toca às questões de cunho eminentemente concorrencial.

Nos casos de alterações societárias intra-grupo, as principais discussões centram-se em descobrir se um novo agente econômico autônomo, fora do grupo econômico original, entraria na relação societária, i.e., se a operação notificada afetaria, em termos de relações societárias, diretamente terceiros fora do grupo econômico. Trocando em miúdos: tendo em vista as disposições do artigo 88 da LDC, um Ato de Concentração deve envolver, *no mínimo*, dois grupos econômicos, de forma que operações em que sociedades de um mesmo grupo figurem em todos os polos não serão conhecidas⁴³.

³⁹ Atos de Concentração nº 08700.009569/2014-69, 08700.001423/2014-75, 08700.000925/2013-06, e 08700.007119/2012-70.

⁴⁰ Ato de Concentração nº 08700.005265/2017-75.

⁴¹ Atos de Concentração nº 08700.000301/2015-42, 08700.006429/2015-10, 08700.010317/2015-63, 08700.012339/2015-68, 08700.007492/2016-54, 08700.004121/2017-00, 08700.000543/2019-60, e 08700.000519/2019-21.

⁴² Atos de Concentração nº 08700.009851/2012-84, 08700.009850/2012-30, 08700.009472/2014-56, 08700.000329/2015-80, 08700.000328/2015-35, 08700.006238/2015-58, 08700.008478/2015-97, 08700.006518/2016-47, 08700.000378/2018-65, 08700.002105/2018-55, e 08700.001180/2019-80.

⁴³ A última operação não conhecida envolvendo discussões de controle a respeito de regra de consolidação indireta de controle societário que era prevista pela

Contratos Associativos

Conforme apresentado acima, operações envolvendo contratos associativos são as que reúnem o maior número de decisões de não conhecimento. Entre os 27 casos envolvendo discussões sobre contratos associativos, ao menos 15 discutiram o compartilhamento de riscos e resultados⁴⁴. Das decisões nota-se também que o conceito de empreendimento comum perpassa pela ideia de compartilhamento de estrutura, de pessoal ou de instâncias de coordenação ou governança conjunta⁴⁵.

Nesse sentido, em alguns casos o Cade entendeu que as operações notificadas consistiam, em realidade, em meros contratos de fornecimento, não havendo propriamente risco compartilhado, tendo em vista condições como volumes, comercialização de produtos de forma autônoma no mercado, não comprometimento da maior parcela da produção, condições de pagamento, entre outros⁴⁶. Entendimento semelhante foi aplicado também a contratos de revenda de produtos em que as partes permaneciam independentes, não havia exclusividade e o acordo previa uma forma usual de pagamento pelo fornecimento dos produtos⁴⁷.

Ademais, conforme se depreende de casos como o Ato de Concentração nº 08700.004963/2016-72, o Cade já se manifestou expressamente no sentido de que o compartilhamento de riscos e resultados

antiga redação do artigo 11 da Resolução nº 2/2012. Trata-se do Ato de Concentração nº 08700.005381/2012-80.

⁴⁴ Atos de Concentração nº 08700.004121/2019-63, 08700.002704/2019-50, 08700.002194/2019-11, 08700.001572/2019-49, 08700.007372/2018-19, 08700.004084/2018-11, 08700.001565/2018-66, 08700.006989/2017-36, 08700.006533/2017-76, 08700.002529/2017-39, 08700.008484/2016-25, 08700.004963/2016-72, 08700.004282/2016-12, 08700.011952/2015-68, e 08700.006240/2015-27.

⁴⁵ Ato de Concentração nº 08700.004121/2019-63.

⁴⁶ Nesse sentido, Atos de Concentração nº 08700.002194/2019-11, 08700.001572/2019-49, 08700.007372/2018-19, 08700.004084/2018-11, 08700.006533/2017-76

⁴⁷ Ato de Concentração nº 08700.008484/2016-25.

estaria relacionado à ideia do compartilhamento de receitas ou prejuízos⁴⁸, e de que o mero compartilhamento de custos não seria uma circunstância suficiente para caracterizar o compartilhamento de riscos⁴⁹.

A existência de previsões de exclusividade é também considerado um fator relevante para verificar a existência de empreendimento comum, compartilhamento de riscos e resultados, e possíveis efeitos anticompetitivos de um contrato. Em alguns casos, a ausência de previsões de exclusividade foi considerada como um dos fatores para não configuração de um contrato associativo⁵⁰.

Por fim, ainda sobre o conceito de compartilhamento de riscos e resultados, importante destacar também a análise feita no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.001565/2018-66, em que o Cade analisou um *Sailing Frequency Agreement* e identificou que, em regra, esse tipo de contrato não preencheria os requisitos para notificação obrigatória. Da mesma forma, destaca-se o reconhecimento da ausência de compartilhamento de riscos e resultados também em precedentes envolvendo associações sem fins lucrativos⁵¹.

No que diz respeito à análise de sobreposições horizontais e verticais, nota-se que a maior parte das operações não conhecidas segundo esse critério foi submetida ainda na vigência da Resolução nº 10/2014, que fixava parâmetros de concentração horizontal de 20% e integração vertical de 30% para que um acordo fosse tipificado como “contrato associativo”⁵².

Entre as análises envolvendo sobreposições horizontais e relações verticais, destaca-se também os precedentes relacionados a *Codeshare Agreements*. Nesses casos, o Cade já sinalizou algumas vezes que a operação

⁴⁸ Ideia semelhante é desenvolvida no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.011952/2015-68, em que o Cade analisou contrato envolvendo patentes, considerando que tinha efeitos semelhantes a acordos de licenciamento não-exclusivos. Nesse caso, o Cade entendeu não haver compartilhamento de riscos e resultados ou exclusividade.

⁴⁹ Atos de Concentração nº 08700.002194/2019-11 e 08700.006533/2017-76.

⁵⁰ Atos de Concentração nº 08700.004963/2016-72, 08700.008484/2016-25, 08700.004084/2018-11, 08700.007372/2018-19, e 08700.004282/2016-12.

⁵¹ Atos de Concentração nº 08700.002704/2019-50 e 08700.006989/2017-36.

⁵² Nesse sentido, há precedentes envolvendo os dois critérios: Atos de Concentração nº 08700.012334/2015-35, 08700.010061/2015-94, 08700.009926/2015-70, 08700.005118/2015-33, e 08700.001403/2015-85.

não será de notificação obrigatória quando as rotas compreendidas pelo contrato forem complementares e não sobrepostas, não concorrerem e não for atingido o critério de 20% de participação no mercado relevante afetado⁵³.

Por fim, há ainda dois precedentes interessantes que merecem atenção. O primeiro deles é o Ato de Concentração nº 08700.002887/2015-80, que tratou da formação de um *pool* de compras para negociação conjunta de produtos e serviços utilizados de forma acessória. Nesse caso, o Cade verificou que as requerentes não teriam poder de compra significativo para os produtos e serviços indicados, que não eram significantes para suas atividades e essenciais para o desenvolvimento de sua atividade principal. Não verificando a existência de sobreposição horizontal de 20% em nenhum dos mercados afetados, no contexto da Resolução nº 10/2014, o Cade não conheceu da operação.

Em um segundo caso, o Ato de Concentração nº 08700.000831/2019-14, envolvendo um contrato de colaboração em relação a um ativo em *pipeline*, o Cade entendeu pelo não conhecimento da operação tendo em vista que o produto estaria em fase de desenvolvimento inicial e estaria longe de obter sua classificação ATC, não podendo ser considerado um potencial concorrente de qualquer outro produto, sendo impossível definir o mercado relevante envolvido na operação. Assim, por não ser possível considerar as partes como concorrentes no mercado objeto do contrato, a operação não seria de notificação obrigatória. O Cade ressaltou, porém, que esse precedente não implica que todos os acordos que envolvam pesquisas na mesma fase de ensaios clínicos não devam ser levados à apreciação da autoridade, mas apenas que esse caso concreto não cumpriria todos os requisitos elencados pela Resolução nº 17/2016.

Dessa forma, pelos precedentes do Cade envolvendo contratos associativos, verifica-se que, apesar de a Resolução nº 17/2016 ter buscado aprofundar e delimitar os conceitos anteriormente trazidos pela Resolução nº 10/2014 de “cooperação” e “relação de interdependência”, a definição da

⁵³ Nesse sentido, os Atos de Concentração nº 08700.006104/2016-18, 08700.012314/2015-64, 08700.011682/2015-95, 08700.009389/2015-68, e 08700.007365/2015-74. Ademais, ainda envolvendo discussões de *Codeshare Agreements*, destaca-se também o Ato de Concentração nº 08700.002529/2017-39, em que o Cade verificou não haver empreendimento comum e compartilhamento de riscos e resultados pelo contrato trazido à análise.

abrangência dos conceitos de “compartilhamento de riscos e resultados” e “empreendimento comum” permanece como fator de frequentes dúvidas, sendo os precedentes de extrema relevância para aclarar esses pontos. No mesmo sentido, a partir da edição da Resolução nº 17/2016 e a exclusão das previsões de *market share*, o número de casos de não conhecimento em razão da concentração de mercado dos agentes diminuiu, mas a análise concreta dos casos ainda é de suma importância para avaliar questões muito específicas de um ou outro mercado ou contrato. Conforme apontado pela própria autoridade, há situações em que a análise necessita ser feita considerando todos os elementos específicos do caso concreto.

Conclusão

Este trabalho é elucidativo em, ao menos, três pontos. Em primeiro lugar, demonstra um esforço do Cade – e consideravelmente, seu sucesso – em construir um conjunto de decisões coerentes e estáveis. Em segundo lugar, ilumina a tentativa cotidiana da autoridade de locupletar, por meio dos precedentes, as inevitáveis e por vezes desejáveis lacunas legais. Por fim, reforça, à academia, a importância de revisitar o estudo de casos, para que seja possível acompanhar e apreender o racional da autoridade e, em larga medida, do antitruste.

Nesse sentido, este trabalho torna clara a importância da existência de um órgão com alta capacidade técnica para firmar posições e diretrizes. Ainda, reivindicar que a autoridade continue a atualizar e adequar suas resoluções às necessidades dos novos mercados, e que torne cada vez mais simples e claras as diretrizes às empresas, para evitar o desperdício de recursos públicos e privados. Por fim, pleitear, da *intelligentsia* antitruste, que continue a acompanhar e sistematizar as decisões do Cade, a fim de promover e difundir o conhecimento entre todos os que constroem, diuturnamente, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Referências bibliográficas

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FORGIONI, Paula A. *Os Fundamentos do Antitruste*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2015.

FRAZÃO, Ana. *Direito da Concorrência: Pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FURLAN, Fernando de Magalhães. Impactos Gerais do Projeto da Nova Lei de Defesa da Concorrência sobre Atos de Concentração Econômica. In: GILBERTO, André Marques; CAMPILONGO, Celso Fernandes; VILELA, Juliana Girardelli (Orgs.). *Concentração de Empresas no Direito Antitruste Brasileiro: Teoria e Prática dos Atos de Concentração*. São Paulo: Singular, 2011.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. *Direito Concorrencial: Doutrinal Jurisprudência e Legislação*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.61).

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Jopper; GORDILHO JÚNIOR, Mário Sérgio Rocha. Atos de Concentração sob a Lei 12.529/2011 – os primeiros três anos da Superintendência-Geral. In: CARVALHO, Vinícius Marques de (Org.). *A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Singular, 2015.

RODRIGUES, Eduardo Frade. *O Direito Societário e a Estruturação do Poder Econômico*. São Paulo: Singular, 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial*. São Paulo: Malheiros, 2013.